



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

Origem: Câmara Municipal de João Pessoa
Natureza: Denúncia e Representação - Gestão de Pessoal
Denunciante: Ricardo Cezar Ferreira de Lima
Representante: Ministério Público de Contas da Paraíba
Denunciada/Representada: Câmara Municipal de João Pessoa
Responsável: João Carvalho da Costa Sobrinho (Presidente da Câmara)
Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito)
Cícero de Lucena Filho (Prefeito eleito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. Câmara Municipal de João Pessoa. Produção de atos de aumento de despesa com pessoal em final de mandato e com efeitos diferidos para a gestão seguinte. Incidência das Leis Complementares Nacionais 101/2000 e 173/2020. Potencialidade de despesas irregulares caso os projetos se convertam em leis. Citação do Presidente da Câmara. Alerta ao Prefeito. Comunicações ao Prefeito eleito, à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público da Capital. Remessa à Auditoria para cadastrar os Alertas à gestão que será instalada em janeiro de 2021 nos processos de acompanhamento da Prefeitura e da Câmara de João Pessoa respectivos. Encaminhamento à Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00065/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de reajuste em final de mandato da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo da Capital.

Em suma (fls. 30/33), alegou que, em desacordo com o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020, a Câmara Municipal aprovou, em 16/12/2020, o Projeto de Lei Ordinária 2290/2020, sobre o reajuste das remunerações dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos do Poder Legislativo de João Pessoa, e vindicou a apuração do fato.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 37/39), em 16/12/2020, entendendo que a denúncia deveria ser conhecida, por preencher os requisitos do art. 171 do RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

Naquela mesma data, a matéria foi encaminhada à Auditoria (Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 2) para análise, ressaltando-se, inclusive o Alerta proposto por essa divisão, acatado pelo relator.

No dia seguinte (17/12/2020), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DAS PARAÍBA, através dos seus integrantes, Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, manejou REPRESENTAÇÃO com pedido de INSPEÇÃO ESPECIAL em face da mesma Câmara Municipal.

O representante revelou (fls. 3/23) ter a Câmara aprovado três Projetos de Lei (PLs), de autoria da Mesa Diretora da CMJP, que tratam dos reajustes dos subsídios dos Vereadores do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, além dos Servidores do Legislativo, o que estaria em contradição com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a Lei Complementar 173/2020. Ao final requereu que fossem **“requisitadas informações, com a devida urgência, da CMJP sobre o PLO 2.285/2020, o PLO 2.290/2020, bem como acerca do Projeto de Lei, recentemente aprovado, que trata do reajuste/revisão dos servidores do Legislativo, com vistas a permitir o cumprimento da missão institucional de defesa da ordem jurídica a cargo deste órgão ministerial, bem como o efetivo exercício do controle externo por parte do Tribunal de Contas da Paraíba, possibilitando-se o exame dos mencionados PLs e a compatibilidade dos atos dele decorrentes com o arcabouço normativo vigente aplicável à matéria em questão”**.

No mesmo dia, a missiva foi encaminhada àquela Divisão da Auditoria para exame, com orientação para anexar a denúncia à representação (fls. 24/25).

Ambos, ainda, revelaram não estarem dispostas as matérias no Portal da Câmara.

Relatório da Auditoria (fls. 99/116), lavrado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Luzemar da Costa Martins, com a subscrição da Chefe de Divisão ACP Sara Maria Rufino de Sousa e do Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier, reproduzindo a legislação sobre as matérias questionadas, comentando sobre cada uma delas e concluindo da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

“A luz de todos os fatos aqui observados e exame dos documentos acostados aos presentes autos pela Auditoria, se outro não for melhor juízo, entende este órgão de instrução que:

5.1 A Denúncia apresentada pelo Senhor Ricardo Cezar Ferreira de Lima, através do Documento TC 76.815/20, acerca de suposta irregularidade no PLO 2290, que trata de reajuste de remuneração dos servidores efetivos da Câmara Municipal de João Pessoa, é de ser CONSIDERADA PROCEDENTE pois, a um só tempo, viola:

a) Art. 21, incisos II, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que trata de propositura legislativa apresentada e votada nos últimos cento e oitenta dias do mandato da atual Mesa Diretora da Câmara, prevendo aumento de despesa com pessoal a ser implementada no próximo ano;

b) Art. 8º, inc. I, da LC 173/2020, posto implicar em aumento de despesa com pessoal a viger durante o ano de 2021, quando dita norma veda expressamente tal reajuste.

5.2 No tocante ao PEDIDO DE DILIGÊNCIAS feito pelo MPC em sua REPRESENTAÇÃO, a juntada dos Documentos TC 77411, 77414 e 77419/20, salvo melhor juízo, atende o que foi solicitado;

5.3 Quanto ao PLO 2285/2020, que fixa os subsídios de Vereadores para a legislatura 2021 a 2024, entende esta auditoria pela ilegalidade e, portanto, nulidade, do seguinte:

a) fixação de valores variáveis, um válido para 2021 e outro a partir de 2022, quando à Constituição Federal determina a fixação de remuneração para a próxima legislatura;

b) fixação de remuneração para o PRESIDENTE DA CÂMARA em valor superior a 75% do subsídio pago em espécie ao DEPUTADO ESTADUAL por expressa violação do disposto na Carta Federal;

c) definição de regra atrelada a variação do IPCA/IBGE para a REVISÃO GERAL dos Subsídios, por afronta ao que foi definido como orientação desta Corre de Contas, desde 2017, por meio da RPL-TC-006/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

d) violação do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, art. 37, caput, CF, **em razão da norma ter sido PROPOSTA PELA MESA DA CÂMARA em data POSTERIOR a realização das ELEIÇÕES MUNICIPAIS, que ocorreram em 15/11/2020.**

5.4 Em relação ao PLO 2289/2020, que fixa o subsídio do PREFEITO, VICE, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS, consideram-se vícios de ilegalidade insanáveis:

a) **Aumento do valor de subsídio para vigência em 2021 por afronta ao inc. I do art. 8º da LC 173/20;**

b) **Mudança no valor dos subsídios dos agentes acima referidos em data no intervalo de 180 dias anteriores ao término do mandato da atual MESA DIRETORA DA CÂMARA, com expressa violação dos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF;**

c) **Fixação de subsídio para Secretários Municipais Adjuntos por falecer competência à Câmara nos termos da CF e da própria LOM para tanto;**

d) **Definição de regra sobre REVISÃO GERAL dos subsídios atrelada a variação do IPCA usurpando competência PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL de fixar o percentual de REVISÃO GERAL para o CONJUNTO DE TODOS OS AGENTES POLÍTICOS e SERVIDORES MUNICIPAIS.**

Em razão das conclusões acima, sugere-se citação do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA para, no prazo regimental, se pronunciar sobre as eivas apontadas ao tempo em que sugere que se ALERTE ao PREFEITO e VEREADORES ELEITOS, bem como, ao PREFEITO E VEREADORES atuais que se abstenham de APLICAR AS DISPOSIÇÕES DECORRENTES DA APROVAÇÃO DOS PLO 2285, 2289 e 2290/2020 ou quaisquer outros que venham ser editados com a mesma finalidade, até pronunciamento final desta Corte no âmbito deste feito.”

Eis o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

DECISÃO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que as presentes denúncia e representação merecem ser conhecidas ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Ainda em sede preliminar, anote-se a observação decantada à fl. 14 pelo Ministério Público de Contas:

“Não se desconhece que, em se tratando de atos normativos primários, não cabe aos Tribunais de Contas o controle abstrato de sua constitucionalidade, mas é cabível a discussão acerca dos efeitos concretos decorrentes de tais atos.”

Será nessa linha a análise aqui declinada, sem adentrar, nem de longe, à intimidade da atividade típica do Poder Legislativo, especificamente aquela exercida no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, mas sondando os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da gênese de futuras leis que se anunciam, perante o ordenamento jurídico posto.

No mérito, de início, em consulta nesta data à página eletrônica da Câmara de João Pessoa, já é possível visualizar a tramitação dos referenciados Projetos de Lei:

joapessoa.pb.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas

PÁGINA INICIAL • INSTITUCIONAL • ATIVIDADE LEGISLATIVA

PLO 2285/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA O QUADRIÊNIO 2021 - 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 16 de Dezembro de 2020

Autor: Mesa Diretora - Diretor de Mesa

Localização Atual: Secretaria Legislativa - SECLEG

Status: Aprovado em Plenário

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 16 de Dezembro de 2020

Última Ação: APROVADO EM PLENÁRIO EM 16/12/2020.

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

PLO 2289/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 16 de Dezembro de 2020

Autor: Mesa Diretora - Diretor de Mesa

Localização Atual: Secretaria Legislativa - SECLEG

Status: Aprovado em Plenário

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 16 de Dezembro de 2020

Última Ação: APROVADO EM PLENÁRIO EM 16/12/2020.

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

PLO 2290/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS, DO PODER LEGISLATIVO DE JOÃO PESSOA, DE QUE TRATA A LEI Nº 11.388 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2008 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 16 de Dezembro de 2020

Autor: Mesa Diretora - Diretor de Mesa

Localização Atual: Secretaria Legislativa - SECLEG

Status: Aprovado em Plenário

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 16 de Dezembro de 2020

Última Ação: APROVADO EM PLENÁRIO EM 16/12/2020.

[Acompanhar Matéria](#)

Os três projetos foram apresentados e aprovados na mesma data de 16/12/2020. Nos dois primeiros é possível a visualização do “*Texto Original*”. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

PLO 2289/2020



PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Autor: Mesa Diretora

**FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE
PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O
PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Esta lei fixa o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Secretários Municipais Adjuntos, Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto do Município de João Pessoa, observados os princípios e limites constitucionais.

Art. 2º Os subsídios, atendendo às disposições da Constituição Federal, ficam fixados da seguinte forma:

I - do Prefeito: R\$ 25.501,38 (vinte cinco mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos);

II - do Vice Prefeito: R\$ 19.175,66 (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);

III - dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município: R\$ 17.432,42 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos);

III - dos Secretários Adjuntos e do Procurador Geral Adjunto: R\$ 12.783,77 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos).

Art. 3º A revisão geral garantida pelo art. 37, X, da Constituição Federal se dará pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que venha a substituí-lo, observada de qualquer forma a limitação prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Os agentes políticos referidos no artigo 2º desta norma receberão 13 (treze) parcelas dos respectivos subsídios estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

PLO 2285/2020



PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Autor: Mesa Diretora

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA O QUADRIÊNIO 2021 - 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei fixa o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa para a legislatura 2021-2024, observados os princípios e limites constitucionais.

Art. 2º O subsídio do vereador para o ano de 2021, atendendo aos limites do art. 29, VI da Constituição Federal, é fixado em R\$ 16.716,96 (dezesesseis mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo único. Ao vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, no ano de 2021, é assegurado o subsídio de R\$ 21.732,04 (vinte e um mil, setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

Art. 3º O subsídio do vereador para os anos de 2022-2024, atendendo aos limites do art. 29, VI da Constituição Federal, é fixado em R\$ 18.991,50 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. Ao vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, nos anos de 2022-2024, é assegurado o subsídio de R\$ 24.688,95 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Art. 4º A revisão geral garantida pelo art. 37, X, da Constituição Federal se dará pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que venha a substituí-lo, observada de qualquer forma a limitação prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º Os vereadores e o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa receberão 13 (treze) parcelas dos respectivos subsídios estabelecidos nesta lei.



§1º A décima terceira parcela de subsídio será paga no mês de dezembro de cada ano, em valor proporcional ao que o agente político esteve no exercício do mandato.

§2º A partir do mês de junho o agente político pode requerer antecipação proporcional da décima terceira parcela do subsídio.

§3º O deferimento do pedido formulado nos termos do §2º deste artigo fica a critério do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, condicionado à existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

Segue uma tabela com os valores atualmente previstos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB e os decorrentes dos Projetos de Lei:

CARGO	2020 (SAGRES)	2021	2022/2024
Prefeito	R\$ 22.000,00	R\$ 25.501,38	mesmo valor
Vice Prefeito	R\$ 16.500,00	R\$ 19.175,66	mesmo valor
Secretários e Procurador Geral	R\$ 15.000,00	R\$ 17.432,42	mesmo valor
Adjuntos dos Secretários e Procurador Geral	R\$ 11.000,00	R\$ 12.783,77	mesmo valor
Vereador Presidente	R\$ 19.500,00	R\$ 21.732,04	R\$ 24.688,95
Vereador	R\$ 15.000,00	R\$ 16.716,96	R\$ 18.991,50

Além dos aumentos, os projetos prescrevem a revisão geral e o décimo terceiro salário. A revisão geral anual já foi objeto de análise quando da edição da Resolução Processual RPL – TC 00006/17:

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

Tal orientação se baseou no inciso X do art. 37 da Constituição Federal:

CF/88. Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Quanto ao terço de férias e décimo terceiro salário em favor dos agentes políticos, cuja remuneração é regida pelo § 4º do art. 39 da Constituição da República¹, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 650.898/RS, em 01/02/2017, fixou a seguinte tese:

“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

¹ CF/88: Art. 39. (...) § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

Destaque-se dentre os temas abordados no relatório da Auditoria, o aumento da despesa com pessoal em final de mandato, com a eficácia diferida para o início da legislatura a iniciar-se em 2021, e seu disciplinamento perante a Lei de Responsabilidade da Gestão, Lei Complementar 101/2000, com as alterações da Lei Complementar 173/2012, permanentes e temporárias, nesse último caso em razão das medidas de ajuste fiscal derivadas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Eis os dispositivos que podem ser ultrajados com a sequência do processo legislativo dos projetos mencionados:

Lei Complementar 101/2000 (com as alterações permanentes)

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal **que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*IV - a **aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa** ou órgão decisório equivalente **do Poder Legislativo**, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

Lei Complementar 173/2020 (dispositivos temporários)

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Como se observa, com a publicação da Lei Complementar 173 em 28/05/2020, com cláusula de vigência imediata, aqueles atos de final de mandato, reflexivos de aumento de despesas públicas passaram a ter tratamento mais restritivo, mesmo na ausência de calamidade pública. Com ela, a calamidade pública, as regras temporárias, naturalmente, sobrelevam as restrições.

Não se trata, apenas, de regramentos para os cento e oitenta dias finais de mandato, mas de qualquer ***ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder***, independentemente de calamidade pública. Esse comando atinge os aumentos concedidos ao Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Procuradores, Secretários e Servidores, tanto para o implemento a partir de 2021 quanto, no caso dos Parlamentares, àquelas previstas entre 2022 e 2024.

E ainda, quando os atos resultarem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato ou quando tal incremento prescrever parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ***estão também proibidas a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, ... de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público.***

Na excepcional presença de calamidade pública, como no presente, os entes federativos ficam proibidos, ***até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

Mesmo na eventualidade dos processos legislativos serem concluídos na gestão seguinte, mesmo assim, restariam contrariados os comandos da legislação fiscal, porquanto esta não diferencia entre atos finais, intercorrentes ou iniciais, trata simplesmente como “*ato de que resulte*”. E vai, além, cuida de atos de aprovação, edição ou sanção, justamente para coibir tais procedimentos ainda na origem.

Nessa cognição sumária, pois, aparentemente, os processos legislativos dos PLO's 2285, 2289 e 2290 estariam dissociados do ordenamento jurídico vigente e de hierarquia superior à produção normativa local.

No mais, com a Auditoria, excepcionando apelas o parâmetro adotado para dimensionar o limite de remuneração do Presidente da Câmara, porquanto precedentes deste Tribunal adotam como parâmetro o valor atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa. Em todo caso, a discussão não tem relevo, porquanto a fixação já apresenta vícios na origem.

Diante do exposto, com essas considerações, decido:

I) DEFERIR o pedido de INSPEÇÃO ESPECIAL impetrado pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA (denunciante), já implementada com a instauração do presente processo e as diligências realizadas pela Auditoria;

II) DEFERIR os pedidos do Ministério Público de Contas da Paraíba (representante), e da Auditoria para CITAR o Presidente da Câmara de João Pessoa, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, com o objetivo de informar sobre os Projetos de Lei 2285, 2289 e 2290;

III) EMITIR ALERTA ao Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, sobre a potencialidade de despesas irregulares caso os Projetos de Lei 2285, 2289 e 2290 venham a se converter em Leis, ante a verossimilhança do descumprimento da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Complementar 173/2012;

IV) COMUNICAR a presente decisão ao Prefeito eleito de João Pessoa, Senhor CÍCERO DE LUCENA FILHO, à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça da Capital com atribuições sobre o patrimônio público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 21349/20
Documento TC 76815/20

V) REMETER o processo à Auditoria para cadastrar os ALERTAS às gestões que serão instaladas em janeiro de 2021 nos processos de acompanhamento da Prefeitura e da Câmara de João Pessoa respectivos, com o objetivo de orientar que se abstenham de aplicar as disposições decorrentes da aprovação dos Projetos de Lei 2285, 2289 e 2290/2020 ou quaisquer outros que venham ser editados com a mesma finalidade, até pronunciamento final deste Tribunal de Contas;

VI) ENCAMINHAR o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para publicar a presente decisão, bem como promover a CITAÇÃO (item II), as COMUNICAÇÕES (itens III e IV), inclusive pelos e-mails institucionais, e a REMESSA (item V).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
João Pessoa (PB), 19 de dezembro de 2020.
TCE - Gabinete do Relator.
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Assinado 19 de Dezembro de 2020 às 16:06



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR